

Orientações

relativas aos cenários do plano de recuperação das CCP (artigo 9.º, n.º 12, do Regulamento relativo ao regime da recuperação e resolução das CCP)

I.	Âmbito de aplicação	3
II.	Referências legislativas, abreviaturas e definições.....	4
III.	Objetivo	6
IV.	Obrigações de cumprimento e de comunicação	7
V.	Orientações relativas aos cenários dos planos de recuperação das CCP	8
	Orientação 1: Estabelecer o número adequado de cenários a incluir nos planos de recuperação das CCP.....	8
	Orientação 2: Tipos e fontes de risco a abranger nos cenários do plano de recuperação das CCP	9
	Orientação 3: Princípios para determinar a dimensão dos cenários do plano de recuperação das CCP	11
	Orientação 4: Informações a incluir na descrição dos cenários do plano de recuperação das CCP.....	12
	Orientação 5: Manutenção dos cenários do plano de recuperação das CCP	13
VI.	Anexos	14

I. Âmbito de aplicação

Quem?

1. As presentes orientações são aplicáveis às autoridades competentes na aceção do artigo 2.º, ponto 7, do Regulamento relativo ao regime da recuperação e resolução das CCP, bem como às CCP autorizadas ao abrigo do artigo 14.º do Regulamento relativo à Infraestrutura do Mercado Europeu.

O quê?

2. As presentes orientações são aplicáveis em relação ao artigo 9.º, n.º 12, do Regulamento relativo ao regime da recuperação e resolução das CCP, que incumbe a ESMA de especificar mais pormenorizadamente a série de cenários do plano de recuperação a ponderar para efeitos dos planos de recuperação das CCP a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento relativo ao regime da recuperação e resolução das CCP.
3. As presentes orientações devem ser lidas em conjugação com as Orientações da ESMA relativas aos indicadores do plano de recuperação das CCP (ESMA91-372-1702).

Quando?

4. As presentes orientações são aplicáveis dois meses após a data de publicação no sítio Web da ESMA nas línguas oficiais da União Europeia.

II. Referências legislativas, abreviaturas e definições

Referências legislativas

Regulamento relativo ao regime da recuperação e resolução das CCP	Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2015/2365 e as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE e (UE) 2017/1132 ¹
Regulamento relativo à Infraestrutura do Mercado Europeu	Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações ²
Regulamento ESMA	Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão ³
Regulamento Delegado (UE) n.º 152/2013	Regulamento Delegado (UE) n.º 152/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, sobre os requisitos de capital das contrapartes centrais ⁴
Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013	Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, relativo aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais ⁵

¹ JO L 22 de 22.1.2021, p. 1–102.

² JO L 201 de 27.7.2012, p. 1.

³ JO L 331 de 15.12.2010, p. 84.

⁴ JO L 52 de 23.2.2013, p. 37.

⁵ JO L 52 de 23.2.2013, p. 41.

Abreviaturas

<i>CCP</i>	Contraparte Central
<i>CE</i>	Comissão Europeia
<i>CERS</i>	Comité Europeu do Risco Sistémico
<i>EEE</i>	Espaço Económico Europeu
<i>ESMA</i>	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
<i>SESF</i>	Sistema Europeu de Supervisão Financeira
<i>UE</i>	União Europeia

Definições

5. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados nas presentes orientações têm o mesmo significado que no Regulamento relativo ao regime da recuperação e resolução das CCP, no Regulamento relativo à Infraestrutura do Mercado Europeu e nos Regulamentos Delegados (UE) n.º 152/2013 e n.º 153/2013.

III. Objetivo

6. As presentes orientações baseiam-se no artigo 9.º, n.º 12, do Regulamento relativo ao regime da recuperação e resolução das CCP e são emitidas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento ESMA. As mesmas têm por objetivo estabelecer práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do SESF e assegurar a aplicação comum, uniforme e coerente do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento relativo ao regime da recuperação e resolução das CCP. Visam especificar a série de cenários do plano de recuperação a ponderar pelas CCP na elaboração e manutenção dos respetivos planos de recuperação e pelas autoridades competentes aquando da avaliação de tais planos de recuperação.
7. O objetivo da preparação da série de cenários de planos de recuperação consiste em identificar um conjunto de eventos prospetivos de graves dificuldades que as CCP podem enfrentar, em relação aos quais a eficácia das medidas de recuperação e a adequação dos indicadores contidos no plano de recuperação da CCP podem ser testadas.

IV. Obrigações de cumprimento e de comunicação

Estatuto das orientações

8. Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes e as CCP devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.
9. As autoridades competentes às quais se aplicam as presentes orientações devem cumpri-las incorporando-as nos respetivos enquadramentos jurídicos e/ou de supervisão nacionais, consoante o caso, incluindo nos casos em que as orientações específicas se dirigem principalmente às CCP. Neste caso, as autoridades competentes devem assegurar, através da sua supervisão, que as CCP cumprem as orientações.

Requisitos de comunicação

10. No prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE, as autoridades competentes destinatárias das presentes orientações devem comunicar à ESMA se i) cumprem, ii) não cumprem, mas pretendem cumprir ou iii) não cumprem, nem pretendem cumprir estas orientações.
11. Em caso de incumprimento, as autoridades competentes devem comunicar igualmente à ESMA, no prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE, os seus motivos para não cumprirem as orientações.
12. Encontra-se disponível um modelo para as notificações no sítio Web da ESMA. Assim que estiver preenchido, o modelo deve ser transmitido à ESMA.
13. As CCP às quais se aplicam as presentes orientações devem comunicar às respetivas autoridades competentes, de forma clara e pormenorizada, se cumprem as presentes orientações.

V. Orientações relativas aos cenários dos planos de recuperação das CCP

Orientação 1: Estabelecer o número adequado de cenários a incluir nos planos de recuperação das CCP

14. As CCP devem incluir nos respetivos planos de recuperação, pelo menos, um cenário real para cada um dos sete tipos de cenários (conforme estabelecido no quadro 1 do anexo). A CCP deve criar cada um destes cenários reais da forma que melhor se adequa às suas características específicas e ao seu nível de complexidade. Ao criar tais cenários reais, a CCP deve ter em consideração, nomeadamente, a lista de «*questões e aspetos a ter em conta na criação do cenário*» (tal como estabelecido no quadro 1 do anexo).
15. Em derrogação do n.º 14, as CCP podem combinar dois tipos de cenários num cenário real, desde que i) tal combinação de tipos de cenários abranja todo o leque de pressupostos e considerações subjacentes (ou seja, «*questões e aspetos a ter em conta na criação do cenário*»), bem como todos os tipos e fontes de risco pertinentes enfrentados pela CCP; ii) tal combinação seja acompanhada de uma fundamentação por parte da CCP que explique o raciocínio subjacente à combinação em causa à respetiva autoridade competente e que esteja sujeita à aprovação prévia da autoridade competente; e iii) a CCP continue a criar, pelo menos, um cenário de evento de incumprimento «puro» real (ou seja, um cenário de tipo 1, 2 ou 5 ou uma combinação dos mesmos) e um cenário de evento que não de incumprimento «puro» real (ou seja, um cenário de tipo 3, 4 ou 6 ou uma combinação dos mesmos). Para evitar dúvidas, as CCP não podem combinar mais de dois tipos de cenários num cenário real.
16. As CCP devem ainda avaliar – com base, nomeadamente, na lista de «*fatores para avaliar a criação de cenários adicionais*» (tal como estabelecido no quadro 1 do anexo) – se é necessário criar cenários reais adicionais para cada tipo de cenário. O princípio geral de interpretação dos fatores na avaliação da necessidade de criar cenários reais adicionais deve ser o seguinte:
 - a) A aplicabilidade de qualquer um dos fatores às características da CCP, conduzindo a uma diferença significativa:
 - (i) na disponibilidade ou utilização de medidas de recuperação,
 - (ii) na ordem de utilização das medidas de recuperação,
 - (iii) na trajetória de propagação das perdas (por exemplo, da CCP para os membros compensadores), que dependerá grandemente das regras de repartição das perdas, que podem ser diferentes em função da origem da perda (por exemplo, uma cascata diferente em função do serviço considerado, uma repartição diferente das perdas em função da origem ou da dimensão de uma perda de investimento, etc.),

(iv) no impacto nas partes interessadas;

- b) A existência de subconjuntos de entidades que, devido ao seu impacto significativo, devem ser tratados com um cenário individualizado.

Para evitar dúvidas, o presente número é aplicável mesmo nos casos em que a CCP combina dois tipos de cenários num cenário real.

17. Além disso, ao avaliar a necessidade de criar cenários reais adicionais, as CCP devem assegurar, tal como descrito na orientação 2, que o respetivo leque de cenários do plano de recuperação proporciona uma cobertura abrangente de todos os tipos e fontes de risco pertinentes.
18. As CCP podem testar as medidas de recuperação conexas utilizando, nomeadamente, a lista de «*instrumentos de avaliação quantitativa*» incluída para cada tipo de cenário (tal como estabelecido no quadro 1 do anexo), a fim de produzir impactos quantitativos para os cenários.
19. As CCP podem incluir nos respetivos planos de recuperação outros cenários não especificados nas presentes orientações adaptados às especificidades e operações da CCP.

Orientação 2: Tipos e fontes de risco a abranger nos cenários do plano de recuperação das CCP

20. A série de cenários do plano de recuperação das CCP deverá proporcionar uma cobertura abrangente de todos os «tipos e fontes de risco pertinentes». Para efeitos das presentes orientações, «tipos e fontes de risco pertinentes» devem ser entendidos como os tipos e fontes de risco (e as suas combinações mais plausíveis) que podem afetar gravemente a solidez financeira ou a viabilidade operacional da CCP e criar situações de esforço extremas, permanecendo simultaneamente plausíveis, que excedam as medidas de atenuação dos riscos exigidas ao abrigo do Regulamento relativo à Infraestrutura do Mercado Europeu (ou seja, instrumentos de gestão de riscos «em condições normais», tais como alterações dos parâmetros de risco, aumento das garantias, limites de negociação, etc.), bem como podem pôr em risco a capacidade da CCP para desempenhar as suas funções críticas.
21. Por conseguinte, as CCP deverão avaliar quais dos tipos e fontes de risco da lista que se segue são pertinentes para a CCP, bem como deverão assegurar que o seu leque de cenários do plano de recuperação abrange todos os cenários que a CCP avalia como «tipos e fontes de risco pertinentes»:
- a) Risco jurídico;
 - b) Risco de crédito;
 - c) Risco de liquidez;

- d) Risco comercial geral;
- e) Risco de custódia;
- f) Risco de liquidação;
- g) Risco de investimento;
- h) Risco operacional (incluindo o risco de fraude e o risco cibernético);
- i) Risco sistémico;
- j) Riscos ambientais e climáticos;
- k) Risco de mercado:
 - o Relacionado com os movimentos do mercado;
 - o Relacionado com a redução da disponibilidade do mercado (volumes negociáveis, disponibilidade e vontade de negociação das contrapartes no mercado).
- l) Qualquer entidade ou prestador de serviços interligado (isoladamente ou em combinação), incluindo:
 - o Membros compensadores e clientes, tanto diretos como indiretos;
 - o Emitentes de garantias ou ativos de investimento;
 - o CCP interoperáveis;
 - o Centrais de Valores Mobiliários (CSD);
 - o Sistemas de pagamentos;
 - o Sistemas de liquidação de valores mobiliários;
 - o Agentes nostro;
 - o Bancos depositários;
 - o Bancos de liquidação;
 - o Bancos concentrados;
 - o Bancos de pagamento;
 - o Fornecedores de liquidez;

- Entidades do grupo;
- Outros prestadores de serviços obrigados a desempenhar funções críticas em situações normais de gestão ou de gestão do incumprimento.

Orientação 3: Princípios para determinar a dimensão dos cenários do plano de recuperação das CCP

22. As CCP devem assegurar que os cenários do seu plano de recuperação abrangem as situações que, devido à sua gravidade, excedam as medidas de atenuação dos riscos exigidas ao abrigo do Regulamento relativo à Infraestrutura do Mercado Europeu (ou seja, instrumentos de gestão de riscos em condições normais) e coloquem em risco a viabilidade da CCP se não forem tomadas medidas de recuperação.
23. A este respeito, os cenários do plano de recuperação devem centrar-se nos seguintes aspetos:
- a) Cenários de perdas financeiras devidas a eventos de incumprimento de uma dimensão que consuma recursos através de uma cascata superior aos recursos pré-financiados calculados em conformidade com o artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou que envolva falhas na aplicação de instrumentos de gestão de riscos em condições normais;
 - b) Cenários que geram necessidades de liquidez superiores aos montantes calculados em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, que envolvam falhas na aplicação de instrumentos de gestão de riscos em condições normais ou a utilização de diferentes pressupostos no que diz respeito às necessidades de liquidez ou à disponibilidade de recursos que geram níveis mais elevados de esforço;
 - c) Cenários de perdas financeiras devidas a eventos que não de incumprimento de uma dimensão suscetível de esgotar uma parte significativa do montante de capital necessário para cobrir perdas que não sejam por incumprimento, tal como calculado em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 152/2013.
24. Além disso, no que diz respeito ao risco operacional:
- a) Os cenários do plano de recuperação não devem abranger os cenários de resiliência operacional já abrangidos pelas políticas e procedimentos pertinentes exigidos pelo artigo 34.º do Regulamento relativo à Infraestrutura do Mercado Europeu (política de continuidade das atividades, plano de recuperação em caso de catástrofe, análise de impacto nas atividades, gestão de crises). Os cenários do plano de recuperação devem, no entanto, incluir, se considerados relevantes, cenários em que todas as medidas de resiliência que fazem parte das políticas e procedimentos exigidos pelo artigo 34.º do Regulamento relativo à Infraestrutura do Mercado Europeu são ultrapassadas, conduzindo a uma situação de incumprimento de uma ou mais funções críticas da CCP

que exceda o requisito estabelecido no artigo 17.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013;

- b) Além disso, os cenários do plano de recuperação devem abranger os efeitos do risco sistémico causados por eventos de risco operacional que afetem as entidades que prestam serviços à CCP.

Orientação 4: Informações a incluir na descrição dos cenários do plano de recuperação das CCP

25. A fim de assegurar que o leque de cenários do plano de recuperação, pormenorizado pela CCP, é globalmente pertinente e adequado, a CCP deverá procurar incluir as informações necessárias nos cenários do seu plano de recuperação para descrever as circunstâncias e os tipos e fontes de risco pertinentes que podem pôr em risco a capacidade da CCP para desempenhar as suas funções críticas. A este respeito, a CCP pode incluir as seguintes informações ao descrever os cenários, tendo em conta os diferentes cenários:

- a) Os tipos e fontes de risco pertinentes para o cenário. Tal inclui os efeitos secundários do cenário que se podem materializar, desde que o risco seja pertinente;
- b) Se vários tipos de entidades forem fontes de risco, a forma como são identificadas e como podem combinar ou interagir;
- c) O tipo de impactos: perda financeira, défice de liquidez, ameaça à viabilidade operacional;
- d) As circunstâncias específicas que podem materializar-se e constituir um risco para a CCP. O cenário não deve apenas identificar os tipos e fontes de risco pertinentes, devendo também procurar especificar a forma como os riscos se podem materializar;
- e) Quaisquer particularidades específicas do cenário relativamente à trajetória de propagação das perdas no que diz respeito à CCP ou às partes interessadas afetadas decorrentes da segregação, da delimitação ou de qualquer regra operacional que afete a trajetória de propagação das perdas;
- f) Quaisquer outras cláusulas ou aspetos jurídicos específicos das regras operacionais da CCP ou do quadro jurídico nacional que devam ser tidos em conta no cenário;
- g) Quaisquer obstáculos ou circunstâncias que possam criar impedimentos práticos substanciais à aplicação das medidas de recuperação.

Orientação 5: Manutenção dos cenários do plano de recuperação das CCP

26. As CCP devem rever e, se necessário, atualizar os cenários do seu plano de recuperação, de acordo com as orientações 1 a 4, sempre que revejam o seu plano de recuperação em conformidade com o artigo 9.º, n.º 9, do Regulamento relativo ao regime da recuperação e resolução das CCP.

VI. Anexos

Quadro 1: Matriz para a criação da série de cenários do plano de recuperação das CCP

Tipos de cenários	Questões e aspetos a ter em conta na criação do cenário	Fatores para avaliar a criação de cenários adicionais	Instrumentos de avaliação quantitativa
<p>1. Evento de incumprimento que causa perdas financeiras que se propagam através da cascata em caso de insolvência da CCP com retorno a uma carteira compensada através de instrumentos voluntários baseados no mercado</p> <p><i>(Este cenário deve abranger a situação em que a CCP tenha de absorver perdas através da sua cascata devido à falta de pagamento por parte dos membros compensadores e/ou das CCP interoperáveis.)</i></p>	<p>a) A necessidade de a CCP absorver perdas superiores aos recursos pré-financiados calibrados com cenários extremos, embora plausíveis, através do seu quadro de testes de esforço, quer devido a um número de incumprimentos superior ao do requisito de cobertura 2, a choques superiores aos modelizados ou a custos de liquidação das carteiras do insolvente superiores aos modelizados, quer devido a recursos esgotados por um evento anterior que ainda não tenham sido reconstituídos.</p> <p>b) A necessidade de a PCC reconstituir os recursos pré-financiados.</p>	<p>d) A existência de características relativas à estrutura do fundo de proteção, às regras da cascata ou às regras de delimitação aplicáveis que conduziriam a diferentes trajetórias de propagação das perdas.</p> <p>e) Caso o efeito dos incumprimentos que ocorrem em intervalos diferentes possa afetar a CCP de forma diferente à luz das regras operacionais da CCP e dos eventuais comportamentos dos membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento.</p> <p>f) A possibilidade de dificuldades de liquidez a nível do mercado que afetem a disponibilidade imediata</p>	<p>g) As CCP devem utilizar como ponto de partida o quadro existente de cenários de testes de esforço, uma vez que o mesmo já deve ser adaptado aos produtos compensados pela entidade e deve abranger todos os choques idiossincráticos e sistémicos do mercado que possam ser fontes de esforço.</p> <p>h) Utilizando o conjunto existente de cenários de testes de esforço da CCP, esta deve utilizar uma metodologia de testes de esforço inversos para ampliar os cenários, quantificar potenciais perdas e avaliar os possíveis resultados.</p> <p>i) Os testes de esforço inversos podem ter em conta:</p>

Tipos de cenários	Questões e aspetos a ter em conta na criação do cenário	Fatores para avaliar a criação de cenários adicionais	Instrumentos de avaliação quantitativa
	<p>c) Quaisquer custos incorridos durante o processo, incluindo o processo de gestão do incumprimento ou quaisquer custos decorrentes da gestão das necessidades de liquidez.</p>	<p>de instrumentos voluntários baseados no mercado.</p>	<ul style="list-style-type: none"> ○ Um número de incumprimentos superior a dois e um leque mais vasto de entidades em situação de incumprimento; ○ Choques mais graves do que os especificados no conjunto existente de cenários de testes de esforço; ○ O aumento dos custos decorrentes da liquidação das carteiras, quer devido ao maior impacto da liquidação do mercado, quer devido a dificuldades na repartição de posições durante o processo de gestão do incumprimento; ○ A intensificação da gravidade de outros pressupostos em que se baseiam os cenários de esforço, tais como o risco de desconexão.
<p>2. Evento de incumprimento que causa perdas financeiras com um processo de gestão do</p>	<p>a) Potenciais eventos que possam afetar o processo de gestão do incumprimento, conduzindo a</p>	<p>b) Se, dependendo da origem ou das circunstâncias das questões, existir uma diferença significativa</p>	<p>d) Idênticos ao tipo de cenário 1, mas modelizando o impacto dos</p>

Tipos de cenários	Questões e aspetos a ter em conta na criação do cenário	Fatores para avaliar a criação de cenários adicionais	Instrumentos de avaliação quantitativa
<p>incumprimento que requer a utilização de mecanismos obrigatórios baseados em regras (tal como estabelecido no plano de recuperação da CCP), a fim de restabelecer uma carteira compensada</p> <p><i>(Este cenário aborda a situação em que uma CCP não tem a possibilidade de restabelecer uma carteira compensada através de instrumentos voluntários baseados no mercado e requer a utilização de mecanismos obrigatórios baseados em regras, tais como pedidos de liquidez, fator de desconto das margens de variação, repartição forçada ou cessação de contratos.)</i></p>	<p>dificuldades no restabelecimento de uma carteira compensada ou aumentando os custos de o fazer. É necessário ter em conta:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ As obrigações dos membros compensadores no que respeita ao processo de gestão do incumprimento; ○ A eventual falta de apetência pelo risco no mercado das carteiras leiloadas; ○ A possível dificuldade de acesso ao mercado (por exemplo, devido à liquidez do mercado) para as posições compensadas ou para a garantia, ou ambas. 	<p>nas medidas de recuperação disponíveis, na ordem de utilização, na trajetória de propagação das perdas ou no impacto nas partes interessadas.</p> <p>c) Potenciais eventos de risco operacional que possam afetar o processo de gestão do incumprimento.</p>	<p>mecanismos obrigatórios baseados em regras.</p>

Tipos de cenários	Questões e aspetos a ter em conta na criação do cenário	Fatores para avaliar a criação de cenários adicionais	Instrumentos de avaliação quantitativa
<p>3. Evento que não de incumprimento que impede a CCP de exercer as suas funções críticas</p> <p><i>(Este cenário aborda a situação de um evento que não de incumprimento que impede a CCP de continuar a prestar serviços.)</i></p>	<p>a) Eventos operacionais ou outros eventos que possam prejudicar:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ As atividades de compensação (por exemplo, que afetam a novação comercial); ○ A gestão das garantias (por exemplo, receção ou devolução de garantias). 	<p>b) A forma como seriam atenuados por soluções alternativas.</p> <p>c) A forma como os membros compensadores ou as IMF ligadas podem ser afetados.</p>	<p>d) Utilizar a apreciação crítica de peritos para avaliar a duração da perturbação e o impacto de outras IMF.</p> <p>e) Avaliar se o pleno regresso à normalidade é possível após um período de indisponibilidade.</p> <p>f) Eficácia dos fatores de redução de riscos, tais como os sistemas de pagamento alternativos.</p>
<p>4. Evento que não de incumprimento que causa perdas financeiras</p> <p><i>(Este cenário aborda a situação de um evento que não de incumprimento que causa perdas financeiras suscetível de esgotar uma parte significativa dos recursos de capital da CCP.)</i></p>	<p>a) Perdas financeiras que possam ter um impacto imediato ou diferido na CCP ou nos seus participantes devido a:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Perdas de investimento; ○ Perdas resultantes de falhas dos depositários ou dos bancos de liquidação; ○ Perdas causadas por fraude, furto ou qualquer outra falta 	<p>b) Caso exista uma estrutura de grupo no que diz respeito aos níveis de capital ou aos instrumentos disponíveis para absorver as perdas, devem ser criados cenários específicos que contemplem eventuais falhas na execução de acordos de grupo, compromissos contratuais, garantias parentais ou outras disposições pertinentes (em conformidade com o artigo 9.º, n.º 13, do Regulamento relativo ao</p>	<p>g) As várias fontes de perdas que não sejam por incumprimento são muito diferenciadas e podem justificar abordagens diferentes.</p> <p>h) As CCP podem utilizar a análise de cenários com a apreciação crítica de peritos para estimar eventuais perdas que não sejam por incumprimento em cenários extremos, embora plausíveis, decorrentes das diferentes fontes de risco.</p>

Tipos de cenários	Questões e aspetos a ter em conta na criação do cenário	Fatores para avaliar a criação de cenários adicionais	Instrumentos de avaliação quantitativa
	<p>grave dos empregados e/ou de terceiros;</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Perdas resultantes de ciberataques; ○ Perdas decorrentes de falhas operacionais ou de sistemas; ○ Riscos comerciais gerais; ○ Quaisquer outras perdas que não sejam por incumprimento aplicáveis à CCP. 	<p>regime da recuperação e resolução das CCP).</p> <ul style="list-style-type: none"> c) Se, dependendo da fonte ou das circunstâncias da perda, existir uma diferença significativa nas medidas de recuperação disponíveis, na ordem de utilização, na trajetória de propagação das perdas ou no impacto nas partes interessadas. d) Quando aplicável, obrigações dos membros compensadores em termos de repartição das perdas para tipos específicos de riscos de perdas que não sejam por incumprimento. e) Qualquer outro tipo de financiamento por terceiros (por exemplo, seguros), considerando potenciais défices de financiamento, atrasos ou falhas nos reembolsos. 	<ul style="list-style-type: none"> i) As CCP podem considerar oportuno utilizar o exercício de simulação de crise e de testes de esforço para avaliar se as suas abordagens sugeridas para absorver totalmente as perdas que não sejam por incumprimento e recapitalizar a CCP seriam abrangentes e credíveis.

Tipos de cenários	Questões e aspetos a ter em conta na criação do cenário	Fatores para avaliar a criação de cenários adicionais	Instrumentos de avaliação quantitativa
		f) Instrumentos baseados no mercado para recapitalizar a CCP, bem como a sua futura fiabilidade em situações de esforço extremo.	
5. Evento de incumprimento que causa um défice de liquidez <i>(Este cenário aborda a situação de um evento que não de incumprimento que causa perdas financeiras suscetível de esgotar uma parte significativa dos recursos de capital da CCP.)</i>	a) Défices de liquidez que podem resultar de um número de incumprimentos de membros compensadores superior a dois, de choques de mercado superiores aos modelizados pelo quadro de testes de esforço da CCP ou de custos de liquidação das carteiras do insolvente superiores aos modelizados. b) Necessidades de liquidez de financiamento operacional e potenciais aumentos dessas necessidades devido a	c) A existência de instrumentos utilizados como parte do quadro de liquidez em condições normais, cuja disponibilidade depende de terceiros, entidades do grupo ou acesso geral aos mercados financeiros e cujo fracasso teria um impacto significativo nas capacidades de gestão da liquidez da CCP.	d) Testes de esforço inversos de liquidez utilizando princípios semelhantes aos descritos nos instrumentos quantitativos do tipo de cenário 1 para o cálculo das potenciais necessidades de liquidez. e) Análise de cenários para avaliar o impacto resultante do fracasso dos instrumentos de liquidez utilizados no quadro de gestão dos riscos de liquidez que dependem de terceiros, entidades do grupo ou acesso geral aos mercados financeiros.

Tipos de cenários	Questões e aspetos a ter em conta na criação do cenário	Fatores para avaliar a criação de cenários adicionais	Instrumentos de avaliação quantitativa
	incumprimentos de membros compensadores.		f) Avaliação dos riscos e análise de cenários das IMF, dos prestadores de serviços e das entidades interligadas.
<p>6. Evento que não de incumprimento que causa um défice de liquidez</p> <p><i>(Este cenário aborda a situação em que existe um evento que não de incumprimento que cria um défice de liquidez que excede os instrumentos de gestão da liquidez em condições normais.)</i></p>	<p>a) Défices de liquidez gerados em resultado de uma entidade que possa encontrar-se em situação de insolvência por razões de ordem financeira ou operacional da lista constante da orientação 2, gerando, como resultado, um choque de liquidez para a CCP.</p> <p>b) Necessidades de liquidez de financiamento operacional e potenciais aumentos de tais necessidades devido a incumprimentos de entidades previstas na orientação 2.</p>	<p>c) A existência de várias entidades da lista constante da orientação 2, cuja falha de ordem operacional teria um impacto significativo na liquidez da CCP.</p> <p>d) A existência de instrumentos utilizados como parte do quadro de liquidez em condições normais, cuja disponibilidade depende de terceiros, entidades do grupo ou acesso geral aos mercados financeiros e cujo fracasso teria um impacto significativo nas capacidades de gestão da liquidez da CCP.</p> <p>e) Diferenças nas medidas de recuperação disponíveis, na ordem de utilização ou no impacto nas</p>	<p>f) Testes de esforço inversos de liquidez utilizando princípios semelhantes aos descritos nos instrumentos quantitativos do tipo de cenário 1 (com exceção dos elementos dos testes de esforço inversos que descrevem os membros compensadores em situação de incumprimento) para o cálculo das potenciais necessidades de liquidez.</p> <p>g) Análise de cenários para avaliar o impacto resultante do fracasso dos instrumentos de liquidez utilizados no quadro de gestão dos riscos de liquidez que dependem de terceiros, entidades do grupo ou acesso geral aos mercados financeiros.</p>

Tipos de cenários	Questões e aspetos a ter em conta na criação do cenário	Fatores para avaliar a criação de cenários adicionais	Instrumentos de avaliação quantitativa
		partes interessadas que dependem do tipo de entidade ou evento que gera o défice de liquidez.	h) Avaliação dos riscos e análise de cenários das IMF, dos prestadores de serviços e das entidades interligadas.
<p>7. Evento(s) que causa(m) perdas simultâneas por incumprimento e que não sejam por incumprimento</p> <p><i>(Este cenário aborda a situação em que se verificam perdas simultâneas por incumprimento e que não sejam por incumprimento em resultado de um evento único ou de vários eventos que ocorrem num período reduzido.)</i></p>	<p>a) A forma como as duas trajetórias de propagação das perdas (através da cascata para perdas por incumprimento e do capital da CCP para perdas que não sejam por incumprimento) se comportariam e poderiam convergir.</p>	<p>b) Caso existam entidades específicas que sejam fontes significativas de perdas por incumprimento e que não sejam por incumprimento, podem ser pertinentes cenários específicos que analisem os efeitos dos eventos de incumprimento que afetam tais entidades.</p> <p>c) Caso as perdas que não sejam por incumprimento sejam suportadas pelos membros compensadores, afetando a trajetória de propagação das perdas.</p> <p>d) Caso existam diferenças significativas entre as diferentes combinações de eventos de</p>	<p>e) Combinações de instrumentos dos tipos de cenários 1, 2, 3 e 4.</p>

Tipos de cenários	Questões e aspetos a ter em conta na criação do cenário	Fatores para avaliar a criação de cenários adicionais	Instrumentos de avaliação quantitativa
		<p>incumprimento e que não de incumprimento no que diz respeito aos instrumentos disponíveis, à utilização de instrumentos, às trajetórias das perdas ou ao impacto nas partes interessadas.</p>	